

N. II

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Continúa a vigorar o estylo de votar-se por escrutínio secreto qualquer negocio de interesse particular, tratado na Assembléa; revogada a Lei n. 14 de 26 de Julho de 1861.

Art. 2.º As emendas que não tiverem immediata e directa relação com os projectos que se discutirem, serão sempre, independente de deliberação da casa, redigidas em separado.

Entende-se não ter directa e immediata relação com um projecto a emenda que tratar de assumpto diverso, ou que não seja explicativa, ampliativa ou restrictiva da idéa capital do mesmo projecto.

Art. 3.º As emendas que deverem, nos termos do artigo antecedente, ser redigidas em separado, deverão passar por tres discussões, pelo que, quando approvadas na 2.ª ou na 3.ª, entrarão mais em uma ou duas, conforme o caso.

A Commissão de redacção fiscalisará esta disposição, representando sobre a falta das discussões legaes e devolvendo os projectos sem redigil-os.

Art. 4.º Depois de ser votado algum projecto em qualquer discussão, o Presidente da Assembléa consultará a mesma se adopta para passar á discussão immediata. Na 2.ª discussão, esta consulta terá lugar depois de votados todos os artigos, quando a mesma discussão se fizer por artigos. Na 3.ª discussão será a consulta se a Assembléa adopta o projecto para subir á sancção ou publicar-se como Lei, segundo a sua natureza.

Art. 5.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para V. Exc. vêr, Antonio Augusto de Araujo a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 12

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei :

Art. 1.º Os requerimentos ou pedidos de garantias de juros ás empresas de caminhos de ferro na Provincia, só serão tomados em consideração de ora em diante, se os peticionarios provarem :

§ 1.º Que procedêrão a estudos regulares, comprehendendo plantas, nivelamento, orgamentos e dados estatísticos que demonstrem o traçado e custo da linha, sua receita provavel e despesas approximadas de administração e custeio.

§ 2.º Que a renda liquida provavel corresponde a um *minimum* de 5% sobre o capital que tiver de ser garantido.

Art. 2.º Satisfeitas as condições exigidas no artigo antecedente, far-se-ha concessão, por espaço de tempo nunca excedente de 25 annos, estipulando-se: o maximo do capital, o *minimum* de juros garantidos, e o prazo para o começo e terminação das obras.

§ Unico. Se dentro do prazo marcado para o começo ou terminação das obras, não forem ellas iniciadas ou concluidas, caducará a concessão da garantia, salvo caso provado de força maior.

Art. 3.º As empresas que obtiverem os favores concedidos por esta Lei, serão obrigadas:

§ 1.º A elevarem gradualmente as tarifas até que a renda liquida atinja o *minimum* de juros garantidos pela Provincia, comtanto que esta elevação não exceda de 50% sobre as tarifas actualmente em vigor.

§ 2.º A reduzirem-n'as igualmente ao mesmo limite das actualmente em vigor, á proporção que a dita renda fôr crescendo acima dos juros garantidos.

§ 3.º A' indemnisação ao Governo, das sommas por elle adiantadas, logo que a renda liquida exceda do minimo de juros garantidos, depois de reduzidas as tarifas, de conformidade com o paragrapho antecedente.

Art. 4.º Indemnizado o Governo, as rendas excedentes a 10% constituirão um fundo de reserva, para opportunamente ser empregado no prolongamento respectivo das linhas garantidas.

Art. 5.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, estabelecendo bases para a concessão de garantias de juros ás empresas de caminhos de ferro na Provincia, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, Antonio Augusto de Araujo a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 13

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º O Termo de Parapanema fica desannexado da Comarca de Itapetininga e passa a pertencer á de Itapeva da Faxina.

